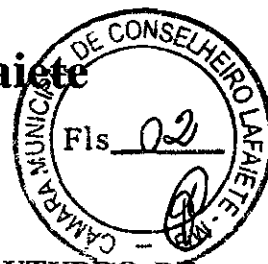




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 041/2016



ALTERA A LEI Nº 3.267, 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º – Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/AEPS/

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

12 / 7 / 16

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14 / 7 / 16

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

08 / 08 / 16

Presidente

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

16 / 08 / 16

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep. 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

06 / 09 / 16
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A Lei 3.267/92 previa que a renda familiar do deficiente físico não poderia ultrapassar 02 salários mínimos.

O presente projeto visa a alteração para “a renda do deficiente físico não poderá ultrapassar 02 salários mínimos.”

Tal alteração se faz necessária pelo fato de que em muitas famílias de deficientes físicos, a renda familiar ultrapassa os 02 salários mínimos exigidos, no entanto, devido à deficiência do mesmo, as despesas mensais aumentam muito.

Assim, ainda que a renda familiar seja maior que os 02 salários mínimos, não são suficientes para manter todos os cuidados que um deficiente físico requer.

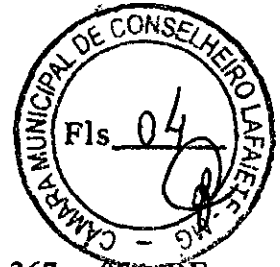
Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/AEPS/

PROJETO DE LEI Nº 41/2016



ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS, COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandro José dos Santos', written over the typed name of the councilor.

JUSTIFICATIVA



A Lei 3.267/92 previa que a renda familiar do deficiente físico não poderia ultrapassar 02 salários mínimos.

O presente projeto visa a alteração para "a renda do deficiente físico não poderá ultrapassar 02 salários mínimos."

Tal alteração se faz necessária pelo fato de que em muitas famílias de deficientes físicos, a renda familiar ultrapassa os 02 salários mínimos exigidos, no entanto, devido à deficiência do mesmo, as despesas mensais aumentam muito.

Assim, ainda que a renda familiar seja maior que 02 salários mínimos, não são suficientes para manter todos os cuidados que um deficiente físico requer.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 3.267/92

Revisão Lei: 4.212/97.

CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS, COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos, limitados à sua própria locomoção de forma permanente, ou àqueles portadores de grave deficiência física e/ou mental, que torne incapacitado a qualquer atividade laborativa, também de forma permanente.

§ 1º - A deficiência física será aferida pela Secretaria de Saúde do Município, mediante exame atestando a dificuldade de locomoção.

§ 2º - Para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei, ficam os concessionários dos transportes públicos autorizados a afixar em seus veículos propagandas previamente autorizadas pelo Município.

Art. 2º - O deficiente, beneficiário desta Lei, deverá obrigatoriamente, apresentar no órgão competente da Prefeitura Municipal atestado médico comprobatório da deficiência, documento de identidade e um retrato 3X4 para emissão de carteira para acesso gratuito ao transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Os deficientes físicos, objeto desta Lei, terão acesso aos ônibus pela porta da frente.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



do deficiente físico seja imprescindível a ajuda de um acompanhante.


Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda familiar do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação e promulgação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

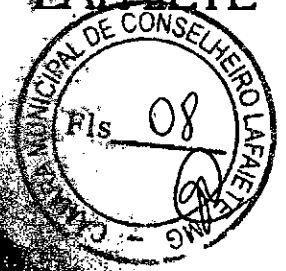
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 07 DE OUTUBRO DE 1992.


DE. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 4.212/97

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.200/97 E
CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES
COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

O artigo 1º e seu parágrafo 1º, bem como o artigo 2º, da referida Lei passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedido passe livre em transportes coletivos aos deficientes físicos e/ou mentais, limitados a sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

§ 1º. A deficiência será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante exame médico e laudo emitido base em doenças graves relacionadas abaixo:

- Hemiplegia, paraplegia, tetraplegia;
- Cegueira total;
- Perda de um ou mais membros, nos casos em que a prótese for impossível;
- Deficiência mental grave com distúrbios psicomotores ou perturbações da vida orgânica e/ou social.

Art. 2º - O deficiente beneficiário desta Lei, deverá comparecer ao Departamento de Serviço Social, para inscrição e marcação do exame pericial munido dos seguintes documentos: comprovante de residência, carteira de identidade, dois retratos 3 x 4 recente e laudo do médico que acompanha o caso.”

Art. 2º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS



cont. Lei nº 4.212/97.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Presidente Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 078/2016

Projeto de Lei nº 041/2016

Dé autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de-Lei *Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que "Concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 09.

É o relatório

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar legislação vigente para estabelecer que o passe livre nos ônibus de transporte coletivo urbano para pessoas deficientes será concedido com base na renda do deficiente, limitada a dois salários mínimos, e não mais na renda familiar do mesmo.

A Carta Constitucional, em seu art. 30, V, reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, princípio reiterado pela Constituição Estadual, em seu art. 170, VI, e pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, e art. 186-B.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Sendo assim, resta evidente que o Município detém competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ficando incumbido de resolver assuntos relacionados a ponto de parada e circulação de coletivo.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, como expresso no artigo 1º III da Constituição da República Federativa do Brasil. A promoção do bem social e a constituição de uma sociedade justa e solidária são objetivos do Estado, segundo o artigo 3º. Como princípios fundamentais, esses mandamentos se irradiam pelo texto constitucional e é decorrência deles a consagração da proteção ao deficiente físico como um dos princípios da ordem jurídica.

No que diz respeito a iniciativa para a apresentação de projetos de lei versando sobre o tema prestação de serviços públicos, temos que a restrição da iniciativa deva ser reservada apenas para aqueles casos expressamente previstos na Constituição da República, interpretando de forma restritiva, portanto, a exceção a regra da iniciativa comum.

Assim, um dos temas relativos à prestação do serviço público que admite a intervenção legislativa refere-se à legislação sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, pois apesar da competência para prestação dos serviços públicos ser do Poder Executivo, não há na Constituição da República dispositivo que vede a iniciativa parlamentar para leis que criem direitos para os usuários. Assim, analisando do ângulo do processo legislativo, precisamente da iniciativa da lei, não há vício de iniciativa em lei que amplie o direito dos deficientes físicos ao passe livre no transporte coletivo urbano.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam do assunto, *in verbis*:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Além Paraíba, Transporte gratuito para portadores de doenças. Lei promulgada pela Câmara. Alegação de vício de iniciativa. Improcedência. Isenção de tarifa (preço público) de Transporte coletivo. Matéria contratual. Impacto negativo no orçamento. Ausência de demonstração. Previsão de medida compensatória. Possível ilegalidade. Questão a ser dirimida nas vias ordinárias. Improcedência da representação. - A lei impugnada cuida de hipótese de isenção de tarifa (preço público) de transporte coletivo no município, tratando, pois, de matéria contratual (concessão de serviço), e não orçamentária, de organização administrativa ou mesmo tributária, não estando inserida no rol de competência legislativa exclusiva do Executivo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.466103- 4/000 - RELATOR DES. HERCULANO RODRIGUES - DJ 27.11.2009 - v.u.)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Transporte coletivo urbano. Gratuidade aos idosos e deficientes físicos. A Federação de Empresas de Transporte de Passageiros não detém pertinência temática para proposição direta de inconstitucionalidade quando os efeitos da lei não incidem sobre a tarifa. A política de favorecimento ao idoso diz respeito a assistência social, que transcende o mero serviço público. Não há inconstitucionalidade quando a lei de iniciativa de vereador não acarreta despesa pública, contém garantia futura e com ressalva própria de existência de disponibilidade financeira que se presume na forma da lei. Julga-se improcedente a representação. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.449279- 4/000 - COMARCA DE BRUMADINHO) RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO- CORTE SUPERIOR - JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CÉLIO CÉSAR PADUANI, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, JARBAS LADEIRA, JOSÉ DOMÍNGUES FERREIRA ESTEVES, DUARTE DE PAULA E GERALDO AUGUSTO - 7 de agosto 26 Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PACIENTES PORTADORES DE CÂNCER EM TRATAMENTO E PORTADORES DE IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA E IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA HIV/AIDS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO CHERE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO MUNICÍPIO SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OU FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUESTÃO AFETA À LEGALIDADE. PASSE-LIVRE AOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



POLICIAIS CIVIS, MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM FARDADOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- (omissis..) - A questão da gratuidade do transporte público aos pacientes portadores de câncer em tratamento e pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS, comprovadamente carentes, não diz respeito, especificamente, à organização ou forma de prestação do serviço público, mas se relaciona com as políticas públicas sociais de inclusão dos portadores de deficiência, tratando-se de um importante instrumento de promoção da igualdade também na esfera do transporte.- A matéria em tela é de competência de todos os entes da federação e não se restringe à iniciativa do Chefe do Executivo.- A ausência de especificação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da norma.- Eventual alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, resultante dos benefícios da gratuidade do transporte público é questão afeta à esfera da legalidade e não da constitucionalidade.- Não é inconstitucional a lei municipal que prevê a gratuidade nos transportes coletivos municipais para os policiais militares, civis e federais, independentemente de estarem fardados. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.011481-6/000, Relator(a): Des.(a) Leite, Praça ORGAO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/3/2013).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - QUESTÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA AUMENTOS DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATOR QUE NÃO IMPEÇA EM INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Constitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo se não relacionada a qualquer das matérias de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo. A ausência de previsão orçamentária para a despesa decorrente da edição da lei não implica em sua conseqüente inconstitucionalidade, obstando, tão-só, sua eficácia imediata. 25 Tribunal de Justiça de Minas Gerais Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.509537-8/000 - RELATOR DES. MANUEL SARAMAGO - 25.02.2011).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Diploma legal que prevê gratuidade no transporte coletivo para pessoas portadoras de deficiência física - Vício de Iniciativa - Não ocorrência. Compete ao Município legislar, dentre outras matérias, sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo. Não é inconstitucional a lei que institui a extensão da gratuidade do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



transporte público municipal aos portadores de deficiência decorrentes de doenças graves, por se tratar de medida de assistência social a respeito da qual inexistente vedação para que o Município edite norma regulamentando a matéria. A ausência de previsão orçamentária - Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Representação rejeitada. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.016805- 3/000 - COMARCA DE MANHUACU - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS - CORTE SUPERIOR - 24 de agosto de 2011.)

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JULHO DE 2016.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROJETO DE LEI Nº041/2016

EXPEDIENTE
02.03.16

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº041/2016, que “altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências”, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem à esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/14, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta, altera dispositivos da lei municipal que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a pessoas com necessidades especiais. De acordo com a legislação vigente, para ser beneficiada pelo passe livre, a pessoa portadora de necessidades especiais, deverá ter renda familiar inferior a dois salários mínimos.

Com a alteração, o portador de necessidades especiais, deverá auferir renda individual, inferior a dois salários-mínimos.

Em primeira análise, manifesta esta Comissão permanente que em relação à iniciativa e competência, a proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a Constituição Federal, confere aos municípios, em transcrição literal do dispositivo do artigo 30, inciso V, autonomia para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. O mesmo texto encontra acolhida na Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº041/2016

Portanto, não há vícios formais, que impeçam a tramitação regimental da proposta.

A proposta encontra reflexo em legislação estadual estritamente correlacionada, Lei 21.121/14, que estabelece idêntico critério objetivo, para que pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos, tenham gratuidade de passagem em serviço intermunicipal de transporte coletivo.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, manifesta esta Comissão Permanente que o projeto em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, consoante a redação do artigo 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JULHO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2016

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
16128/16

Presidente

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o Projeto de Lei n.º 041/2016 “*altera a Lei n.º 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências*”.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa alterar a legislação vigente para estabelecer que a concessão do passe livre no transporte coletivo urbano será baseada na renda do deficiente, e não mais na renda familiar do mesmo, pois conforme bem salientado em sua justificativa, muitas famílias superam o limite estabelecido na legislação vigente para a concessão, sem, no entanto, suprir os cuidados que m deficiente fisico requer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Estando atestada a legalidade e a juridicidade da presente proposição, diante do parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às fls. 10/14 e da Comissão de Legislação e Justiça às fls. 15/16, opinamos pela aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2016.

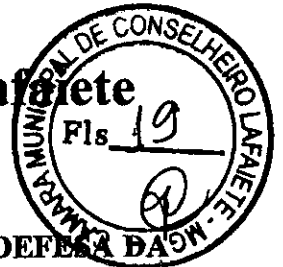

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI N.041/2016.

EXPEDIENTE
06/02/16

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº: 041/2016, "Altera a Lei n.3.267, 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção e dá outras providências", de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/14, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade, no mesmo sentido foram as Comissões de Legislação e Justiça (f.15/16) e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural (f.17/18).

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende da justificativa do projeto em análise (f.03) que a concessão do passe livre no transporte coletivo urbano será baseada na renda do deficiente e não mais na renda familiar.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Desta feita, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE SETEMBRO DE 2016


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº 041/2016

EXPEDIENTE Nº 13.09.16



RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 041/2016, que “*Altera a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que Concede Passe Gratuito em Transportes Coletivos Urbanos a Deficientes Físicos com Deficiência de Locomoção e dá outras providências.*”, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, que concede passe gratuito em transportes coletivos urbanos a deficientes físicos com deficiência de locomoção para que o passe livre seja concedido com base na renda do deficiente, até no máximo de dois salários mínimos e não mais de acordo com a renda familiar do mesmo..

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI Nº 041/2016

ALTERA A LEI Nº 3.267, 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSÉ GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º – Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2016


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º secretário da câmara -

/ACACK/



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.833, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 3.267, DE 07 DE OUTUBRO DE 1992, QUE CONCEDE PASSE GRATUITO EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS A DEFICIENTES FÍSICOS COM DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

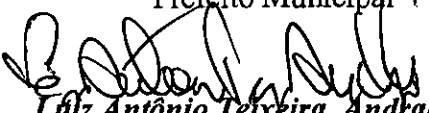
Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 3.267, de 07 de outubro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Para se beneficiar da presente Lei, a renda do deficiente físico, comprovadamente, não poderá ultrapassar de 02 (dois) salários mínimos.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Lúiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral